Council of the European Union

Brussels, 9 November 2026
(OR. en, pt)

15604/26

Interinstitutional File:
2026/0164 (COD)

COPEN 424
EUROJUST 67
JAI 1408
CODEC 2106
INST 418
PARLNAT 207
PARLNAT

COVER NOTE

From:	The Portuguese Parliament
date of receipt:	6 November 2026
To:	The President of the Council of the European Union
Subject:	Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on the European Union Agency for Criminal Justice Cooperation (Eurojust) and repealing Regulation (EU) 2018/1727 - [11145/26, ADDs 1-7 - COM(2026) 570] - Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find enclosed the opinion[1] of the Portuguese Parliament on the above.

[1] The translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/document/COM-2026-0570

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER
COM(2026)570
Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e que revoga o Regulamento (UE) 2018/1727

AUTOR: Deputado
António Rodrigues (PSD)

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de Maio, pela Lei n.º 64/2020, de 2 de Novembro e pela Lei n.º 44/2023, de 14 de Agosto bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de Março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e que revoga o Regulamento (UE) 2018/1727 [COM(2026)570]

A supra identificada iniciativa foi sinalizada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, comissão competente em razão da matéria, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o respectivo relatório que se anexa ao presente parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II - CONSIDERANDOS

1 - A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e que revoga o Regulamento (UE) 2018/1727.

2 – Importa, pois, começar por sublinhar que esta iniciativa pretende dar resposta à evolução dos desafios que a criminalidade transfronteiriça grave e organizada coloca à União Europeia. Relembramos, neste sequência, que a Eurojust foi criada ao abrigo da Decisão 2002/187/JAI do Conselho[1] como organismo intergovernamental e foi posteriormente transformada numa agência da UE pelo Regulamento (UE) 2018/1727[2]. Desde então,

- a Eurojust facilitou a coordenação e a cooperação entre os ministérios públicos e as autoridades de investigação nacionais;

[1] JO L 063 de 6.3.2002, p. 1.
[2] JO L 295 de 21.11.2018, p. 138.

- deu um contributo significativo para o reforço da confiança mútua e a construção de pontes entre a grande variedade de sistemas e tradições jurídicos da União;
- ao resolver rapidamente os problemas de ordem jurídica e identificando as autoridades competentes de outros países, a Eurojust tem facilitado a execução de pedidos de cooperação e de reconhecimento mútuo;
- o Artigo 85.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia atribui expressamente à Eurojust a missão de apoiar e reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades nacionais competentes para a investigação e o exercício da ação penal em matéria de criminalidade grave que afete dois ou mais Estados-Membros ou que exija o exercício de uma ação penal assente em bases comuns;
- é, pois, importante assegurar que a Eurojust seja utilizada da melhor forma possível e elimine quaisquer obstáculos que a impeçam de funcionar de forma eficiente.

3 – A presente iniciativa refere, igualmente, que a avaliação da Eurojust realizada em 2025[3], publicada em 2 de julho desse ano, identificou restrições estruturais e operacionais significativas que impedem a sua capacidade de realizar plenamente o seu potencial. De acordo com a avaliação, estas restrições incluem ineficiências na governação interna, incoerências na aplicação do regulamento entre os Estados-Membros e limitações na cooperação com parceiros da UE e países terceiros.

4 – Sublinha-se, pois, que o principal objetivo da presente iniciativa consiste em colmatar as lacunas identificadas pela avaliação de 2025 e modernizar o quadro jurídico da Agência, em consonância com o Tratado de Lisboa e a Abordagem Comum sobre as agências descentralizadas[4].

5 – Esta revisão visa, pois, melhorar o funcionamento interno, a governação e o desempenho operacional da Eurojust, reforçando simultaneamente a sua cooperação com parceiros da UE e países terceiros, nomeadamente os países candidatos e potenciais candidatos à adesão à UE.

[3] SWD(2025) 182 final.
[4] Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho da UE e da Comissão Europeia sobre as agências descentralizadas.

Além disso, a presente iniciativa procura alargar o mandato da Eurojust de modo a abranger domínios de criminalidade emergentes, como a cibercriminalidade, a violência de género e as violações das medidas restritivas da UE, nomeadamente quando apresentam uma dimensão híbrida, bem como reforçar as suas capacidades analíticas e proativas.

6 – Nesta sequência, importa referir que a ***ProtectEU*** - a Estratégia Europeia de Segurança Interna, bem como a agenda para a prevenção e a luta contra o terrorismo - e o ***Roteiro da UE*** em **matéria de luta contra o tráfico de droga e o crime organizado** sublinham *o papel fundamental da Eurojust na cooperação judiciária penal transfronteiriça e reconhecem a necessidade de reforçar ainda mais o seu papel operacional na luta contra a criminalidade organizada, o terrorismo e a evolução das ameaças transfronteiriças.*

7 – A presente iniciativa é, também, descrita no Programa de trabalho da Comissão para 2026[5], que dá prioridade à revisão do quadro jurídico da Eurojust para defender os valores da UE e proteger a democracia, em conjunto e em complementaridade com as revisões do Regulamento Europol, da Diretiva relativa à decisão europeia de investigação (DEI) e do Regulamento da União Europeia sobre a Proteção de Dados (RPDUE) e procura, igualmente, dar resposta às recomendações do Fórum de Alto Nível sobre o Futuro da Justiça Penal na UE[6], que sublinhou a necessidade de uma arquitetura de justiça penal mais coesa e de a Eurojust atuar como plataforma central para a cooperação judiciária em matéria de justiça e segurança da UE em geral.

8 – Nesta sequência, a presente iniciativa indica, que tem em conta todos estes elementos e proporciona um quadro jurídico único e renovado para a Eurojust. Ao mesmo tempo que mantém os elementos de gestão e funcionamento que se revelaram eficientes, moderniza o quadro jurídico da Eurojust e simplifica o seu funcionamento e a sua estrutura em consonância com os requisitos da Abordagem Comum sobre as agências descentralizadas.

9 – Sobre as **consultas das partes interessadas**

[5] Programa de trabalho da Comissão para 2026 e anexos, 21 de outubro de 2025.
[6] Relatório do Fórum de Alto Nível sobre o Futuro da Justiça Penal na UE, fevereiro-dezembro de 2025.

Importa referir que para a elaboração da presente iniciativa, a Comissão consultou as partes interessadas em várias ocasiões. É referido, nesta sequência, que *estas consultas incluíram uma consulta pública lançada nas 24 línguas oficiais da UE, um convite à apresentação de contributos e um inquérito em linha. Além disso, um contratante externo realizou entrevistas com um vasto leque de partes interessadas, incluindo pessoal da Eurojust, membros nacionais, autoridades nacionais, profissionais e representantes de países terceiros, e organizações internacionais.*

10 – A **consulta pública,** teve a duração de 12 semanas, de 3 de dezembro de 2025 a 24 de fevereiro de 2026, e recebeu 20 respostas, tendo a maioria dos inquiridos salientado a importância do papel da Eurojust na luta contra a criminalidade transfronteiriça grave e organizada.

Assim:

- As partes interessadas salientaram, igualmente, a necessidade de ter mais em conta as perspetivas das vítimas e das testemunhas, bem como de clarificar a repartição de processos entre a Eurojust e a Rede Judiciária Europeia.
- O convite à apresentação de contributos, disponível no sítio Web *«Dê a sua opinião»,* recebeu 42 respostas de partes interessadas oriundas de 21 Estados-Membros da UE.
- As reações salientaram os papéis complementares da Eurojust e da RJE, a necessidade de reforçar o mandato da Eurojust com funções mais operacionais, assim como a importância de melhorar a governação e os processos de tomada de decisão.
- As partes interessadas salientaram, igualmente, a necessidade de a Eurojust dar prioridade à cooperação com países terceiros e investir em ferramentas tecnológicas para dar resposta à natureza evolutiva da criminalidade.
- O inquérito em linha, que esteve aberto até 4 de março de 2026, visou profissionais, representantes da administração da Eurojust e membros nacionais, bem como funcionários públicos de países da UE e de países terceiros.
- Os resultados do inquérito indicaram um amplo apoio à reforma da governação, incluindo a introdução de um Conselho de Administração para aliviar o Colégio dos encargos administrativos, e à clarificação da divisão de tarefas.

- As partes interessadas concordaram, igualmente, com a necessidade de harmonizar o estatuto e os poderes dos membros nacionais, e de reforçar a cooperação com as instituições, órgãos e organismos competentes da UE, como a Europol e a Procuradoria Europeia.
- Foram manifestadas preocupações quanto aos diferentes niveis de colaboração com a Eurojust entre países terceiros, tendo alguns inquiridos sugerido a introdução de cláusulas de condicionalidade para reforçar a cooperação, em especial nos países candidatos e potenciais candidatos à adesão à UE.
- Para além das consultas públicas abertas, foram realizadas entrevistas com 115 partes interessadas, incluindo representantes da administração da Eurojust, membros nacionais, magistrados de ligação, agências da UE, autoridades nacionais e organizações internacionais.
- Estas entrevistas proporcionaram uma visão mais aprofundada dos desafios operacionais que a Eurojust enfrenta, incluindo a desatualização dos instrumentos, a limitação da cooperação com o Organismo Europeu de Luta Antifraude e a necessidade de competências mais claras em domínios como as provas eletrónicas.
- Embora as partes interessadas de países terceiros e de organizações internacionais tenham reconhecido o valor do trabalho da Eurojust, também destacaram oportunidades para melhorar a cooperação através de medidas como a criação de pontos de contacto residentes e a nomeação de magistrados de ligação.

Neste contexto, a presente iniciativa, sublinha que ***os contributos recebidos das partes interessadas foram cuidadosamente tidos em conta na elaboração da presente proposta.***

11 – Sobre a **Avaliação de impacto**

A presente iniciativa, indica, também, que é apoiada por uma **avaliação de impacto** que analisou várias abordagens para dar resposta aos desafios operacionais e estruturais com que a Eurojust se depara.

As medidas selecionadas representam a solução mais eficaz, centrando-se no alargamento do mandato da Eurojust de modo a incluir domínios de criminalidade emergentes, na normalização do estatuto e das competências dos membros nacionais e na melhoria da eficiência da governação.

Espera-se que estas alterações reforcem a cooperação judiciária transfronteiriça, reduzam os encargos administrativos e reforcem a colaboração com a Europol, a Procuradoria Europeia e outros parceiros. Os custos estimados justificam-se por benefícios operacionais significativos, nomeadamente um tratamento mais rápido dos processos e uma melhor afetação dos recursos.

12 – Sobre os **Direitos Fundamentais**

Neste âmbito, é mencionado, que a presente iniciativa analisou cuidadosamente as suas consequências na proteção dos direitos fundamentais referindo que a sua conceção assegura a conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial nos domínios em que o mandato alargado da Eurojust se cruza com as garantias processuais penais e a proteção de dados.

13 – Sobre a **Incidência Orçamental**

A presente iniciativa refere que a mesma

- exigirá um aumento da contribuição da UE para a agência de cerca de 119 milhões de EUR durante o período de 2028-2034 (dos quais 83 milhões de EUR para além da programação financeira e 36 milhões de EUR provenientes de acordos de contribuição que serão incorporados no orçamento corrente da Agência).
- A contribuição total da UE para a Eurojust durante o próximo QFP ascenderá a 625 milhões de EUR, conforme especificado na ficha financeira e digital da presente iniciativa.
- Este aumento apoiará o mandato alargado da Agência, incluindo o tratamento proativo de processos, o reforço das capacidades analíticas e uma cooperação mais sólida com a UE e parceiros internacionais

14 – Por último, sublinha-se e relembra-se que a presente iniciativa tem como **objectivos gerais** o seguinte:

- *Visa alcançar melhor os objetivos estabelecidos nos Tratados para a Agência.*
- *Define a missão principal da Eurojust como o apoio e o reforço da coordenação e da cooperação entre as autoridades nacionais competentes para a investigação e o exercício da ação penal em matéria de criminalidade grave, em especial em processos que afetem vários Estados-Membros, com base nas*

informações facultadas pelas autoridades dos Estados-Membros, pela Europol, pela Procuradoria Europeia e pelo OLAF.

- *Esta revisão faz parte de um pacote legislativo mais vasto destinado a garantir um elevado nível de segurança em toda a UE através de medidas que previnem e combatem a criminalidade, e que promovem a coordenação e a cooperação entre as autoridades competentes no domínio da justiça penal.*

15 – Nesta sequência, é indicado que os objetivos gerais estão articulados com dois **objetivos específicos** inter-relacionados, que dão resposta às limitações estruturais e funcionais que, atualmente, restringem a capacidade da Eurojust para explorar plenamente o seu potencial na luta contra a criminalidade transfronteiriça. Assim:

- Objetivo específico n.º 1*: tornar a ação de apoio e coordenação da Eurojust mais eficiente, atempada e estrategicamente centrada ao longo de todo o ciclo de vida da criminalidade transfronteiriça grave.*
- Objetivo específico n.º 2: *alcançar uma cooperação mais institucionalizada e um intercâmbio de informações mais atempado entre a Eurojust e os parceiros da UE e internacionais.*

16 – Para concluir, a presente iniciativa menciona e sublinha os **resultados e impacto esperados** pela mesma, e que aqui sintetizamos:

- deverá ter impactos significativos e mensuráveis para os Estados-Membros, as vítimas e os cidadãos da UE, reforçando o papel operacional da Eurojust no combate à criminalidade transfronteiriça grave, incluindo, em especial, a criminalidade organizada, o terrorismo, a cibercriminalidade e a criminalidade financeira;
- prevê-se que minimize o tempo de tratamento dos pedidos de apoio dos Estados-Membros e maximize o valor acrescentado do esforço de coordenação da Eurojust;
- tal resultará de um sistema reforçado de «filtragem» dos pedidos de apoio, para que sejam tratados através dos canais adequados e para que a Eurojust se possa concentrar em processos complexos e multilaterais;
- além disso, as novas funções da Agência e as competências dos membros nacionais conduzirão a um melhor apoio às autoridades nacionais, ao envolvimento precoce das autoridades judiciárias em investigações

transfronteiriças e, em última análise, a uma taxa de sucesso mais elevada nas ações penais;

- os ganhos de eficiência resultarão da reorganização do sistema de governação e de uma maior coerência com as operações da Europol e da Procuradoria Europeia;
- prevê-se que o novo quadro liberte recursos para as atividades operacionais, transferindo responsabilidades pelas decisões administrativas e de gestão e simplificando os processos de tomada de decisão;
- espera-se que o reforço da cooperação e o envolvimento mútuo com os parceiros limitem a sobreposição de atividades, explorem sinergias e evitem a duplicação de esforços;
- reforçará, também, a cooperação externa, formalizando canais estruturados para o diálogo com as autoridades de países terceiros, assegurando um seguimento mais rápido e mais fácil dos pedidos judiciais;
- cumulativamente, estas medidas transformarão a Eurojust de um coordenador reativo numa plataforma judiciária proativa, reforçando a capacidade da UE para detetar, investigar e reprimir a criminalidade transfronteiriça;
- está em consonância com as prioridades estratégicas da UE, proporciona vantagens tangíveis aos beneficiários (sistemas judiciais, autoridades responsáveis pela aplicação da lei, vítimas) e assegura a coerência a longo prazo com a arquitetura mais ampla da UE em matéria de justiça e segurança.

Atentas as disposições da presente iniciativa, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Base Legislativa

O artigo 85.º do TFUE constitui a base jurídica da presente iniciativa e prevê que a estrutura, o funcionamento, o domínio de ação e as funções da Eurojust sejam determinados por regulamentos adotados de acordo com o processo legislativo ordinário. Exige igualmente que esses regulamentos determinem as modalidades de participação do Parlamento Europeu e dos parlamentos nacionais na avaliação das atividades da Eurojust, contribuindo assim para um controlo democrático das suas atividades a nível da UE.

b) Princípio da Subsidiariedade

Uma vez que o objetivo da presente iniciativa, a saber, a criação de uma entidade para apoiar e reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades judiciárias dos Estados-Membros na sua ação contra a criminalidade grave que afete dois ou mais Estados-Membros ou que exija o exercício de uma ação penal assente em bases comuns, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros individualmente, mas pode, devido à dimensão e aos efeitos da ação, ser mais bem alcançado a nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

Neste sentido, e em conformidade com o artigo 5º do TUE, é respeitado e cumprido o princípio da subsidiariedade.

c) Princípio da Proporcionalidade

As medidas previstas na presente iniciativa não excedem o estritamente necessário para alcançar os seus objetivos e são proporcionais aos mesmos.

Assim, e em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no já referido artigo 5.º do TUE, a presente iniciativa não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 - A presente iniciativa não viola os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União e o proposto não excede o necessário para tal.

2 - Em relação à presente iniciativa o processo de escrutínio encontra-se concluído.

Palácio de S. Bento, 30 de outubro de 2026

O Deputado Autor do Parecer

(António Rodrigues)

A Presidente da Comissão

(Edite Estrela)

PARTE IV - ANEXO

- Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.
- Nota técnica efectuada pelos serviços de assessoria da Comissão de Assuntos Europeus.

Relatório

COM (2026) 570

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e que revoga o Regulamento (UE) 2018/1727

Relatora: Deputada Sandra Ribeiro (CH)

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – ANTECEDENTES

PARTE IV - INICIATIVAS EUROPEIAS SOBRE MATÉRIA RELACIONADA

PARTE V – OPINIÃO DO RELATOR

PARTE VI – CONCLUSÕES

PARTE VII – ANEXOS

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio e pela Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias recebeu a presente iniciativa – *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e que revoga o Regulamento (UE) 2018/1727.*

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust, com sede em Haia, nos Países Baixos), visa revogar e substituir o regulamento anterior (Regulamento (UE) 2018/1727, de 14 de novembro de 2018).

A necessidade de atualização do regime da Eurojust decorre da complexidade, da sofisticação e da digitalização dos métodos usados pelo

crime organizado e do incremento das ameaças transfronteiriças, como a cibercriminalidade e o terrorismo. Bem como da relevância de proceder a uma reforma da sua governação interna e da gestão de dados, com o objetivo de transitar de um modelo de partilha fragmentado e manual para um ecossistema automatizado, interoperável e centralizado.

Com esta iniciativa, o Parlamento Europeu e o Conselho visam reforçar e atualizar o funcionamento, as competências e a cooperação da Eurojust na luta contra as formas graves de criminalidade transfronteiriça, tais como terrorismo, criminalidade organizada, tráfico de droga, branqueamento de capitais, cibercriminalidade, tráfico de seres humanos, etc.

O principal objetivo da iniciativa em apreço consiste em modernizar o quadro jurídico da Eurojust, em consonância com o Tratado de Lisboa e a Abordagem Comum sobre as agências descentralizadas, melhorando o funcionamento interno, a governação e o desempenho operacional da Eurojust, reforçando simultaneamente a sua cooperação com parceiros da UE e países terceiros, nomeadamente os países candidatos e potenciais candidatos à adesão à UE.

Além disso, a proposta procura alargar o mandato da Eurojust de modo a abranger fenómenos criminais em ascensão, como a cibercriminalidade, a violência de género e as violações das medidas restritivas da UE, nomeadamente quando apresentam uma dimensão híbrida, bem como reforçar as suas capacidades analíticas e proativas. Cabe aqui referir o papel fundamental da Eurojust na cooperação judiciária penal transfronteiriça, o

que justifica a necessidade, por todos reconhecida, de reforçar ainda mais o seu papel operacional na luta contra a criminalidade organizada, o terrorismo e a evolução das ameaças transfronteiriças.

Esta iniciativa insere-se no programa de trabalho da Comissão para 2026, no qual é priorizada, precisamente, a revisão do quadro jurídico da Eurojust para defender os valores da UE e proteger a democracia, em conjunto e em complementaridade com a proposta da Comissão Europeia para um novo regulamento relativo à Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) - COM(2026)580 -, com a Diretiva relativa à decisão europeia de investigação (DEI) e com o Regulamento da União Europeia sobre a Proteção de Dados (RPDUE). Simultaneamente, procura acomodar recomendações do Fórum de Alto Nível sobre o Futuro da Justiça Penal na UE, que sublinhou a necessidade de uma arquitetura de justiça penal mais coesa e de a Eurojust atuar como plataforma central para a cooperação judiciária em matéria de justiça e segurança da UE em geral.

A presente proposta de Regulamento incide nas seguintes áreas:

1. Ambiente Integrado e Centralização (CMS) – a proposta estabelece a integração obrigatória num ambiente de processamento de dados unificado através do Sistema de Gestão de Casos (CMS - Case Management System), que passa a processar os fluxos de informação de forma centralizada e padronizada para evitar perdas de informação entre jurisdições diferentes;

2. Automatização e Interoperabilidade (e-CODEX) – a comunicação entre as autoridades judiciais nacionais dos Estados-membros e a Eurojust passará a assentar predominantemente numa rede de sistemas informáticos interoperáveis através de pontos de acesso e-CODEX, eliminando a dependência de canais de email ou trocas físicas de ficheiros, permitindo que os dados judiciais (como mandados de captura, provas digitais e registos criminais) transitem de forma automatizada e segura;

3. Fluxo de Dados Modernizado com Parceiros Institucionais – as novas regras redefinem o intercâmbio de dados não apenas entre países, mas também com os grandes parceiros de segurança e justiça da União Europeia – (Europol (Cooperação Policial), Procuradoria Europeia (EPPO), OLAF (Combate à Fraude), MLA (Autoridade contra o Branqueamento de Capitais) – dado que a harmonização técnica reduz barreiras legais, permitindo o cruzamento rápido de dados para detetar conexões em investigações paralelas (por exemplo, associar um fluxo financeiro suspeito detetado pela AMLA a uma rede de tráfico vigiada pela Europol).

4. Alargamento do âmbito dos Dados Criminalísticos – o mandato da Eurojust é expandido para novas áreas criminais complexas — tais como a cibercriminalidade, criminalidade baseada no género e violações de sanções/medidas restritivas da UE — o que permite ao sistema estar legalmente habilitado para processar tipologias de dados técnicos e digitais mais complexos (como metadados de comunicações e registos de criptoativos).

5. Reforço de Salvaguardas e Direitos Fundamentais – prevendo-se que o volume e a velocidade da partilha de dados pessoais aumentem consideravelmente, a proposta de Regulamento mantém as bases legais estritas de proteção de dados, e simultaneamente introduz salvaguardas com o propósuto reforçadas – tais como auditorias e avaliações de impacto obrigatórias focadas nos direitos fundamentais dos cidadãos – mitigando os riscos associados ao tratamento massivo de dados sensíveis em investigações criminais.

A iniciativa em apreço introduz e clarifica regras específicas para o tratamento de dados operacionais pessoais, no seu Capítulo IV, com vista a assegurar que a modernização tecnológica e o aumento da partilha de dados respeitem a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o enquadramento de proteção de dados das instituições da UE (Regulamento (UE) 2018/1725 e EUDPR - *European Union Data Protection Regulation*).

Entre as **salvaguardas** previstas na proposta destacam-se:

- Distinção e Separação Estrita de Categorias de Dados: o sistema impõe uma diferenciação clara entre os dados de vítimas, testemunhas ou terceiros, que não podem ser tratados com os mesmos critérios nem misturados com os dados de suspeitos ou pessoas condenadas, para evitar a estigmatização de partes inocentes;

- Princípio da Limitação da Finalidade (*Purpose Limitation*): com o propósito de evitar que os dados recolhidos para uma investigação específica sejam livremente reutilizados ou cruzados para fins não previstos, a proposta de Regulamento prevê que os dados operacionais só podem ser tratados se forem estritamente necessários e proporcionais para coordenar investigações e ações penais transfronteiriças;

- Limitação Temporal e Prazos de Conservação Reduzidos: os dados de que não é suspeito (como vítimas ou testemunhas) são mantidos em circunstâncias excecionais e estritamente limitados no tempo, sendo bloqueados logo que a sua relevância imediata para a coordenação da investigação cessar;

- Supervisão Independente pelo EDPS: dado que a Eurojust não fiscaliza a sua própria atividade de dados, a proposta de Regulamento reforça a autoridade de controlo do Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (EDPS). O EDPS dispõe de poderes para auditar o CMS, inspecionar o tratamento de dados operacionais e ordenar a retificação ou eliminação de registos que violem os direitos dos cidadãos;

- Mecanismo de Alerta para Direitos Individuais e Transparência: os titulares dos dados (sejam suspeitos ou vítimas) mantêm o direito de acesso, retificação e oposição ao tratamento de dados incorretos, em linha com o parecer emitido pelo European Data Protection

Supervisor (EDPS). Além disso, a Eurojust é obrigada a manter pública e atualizada a lista de quais órgãos e agências da UE possuem acesso indireto a cruzamento de dados (sistema de *hit/no-hit*).

A proposta de Regulamento consolida o papel de controlo político e avaliação atribuído aos **parlamentos nacionais**, no quadro do novo modelo de supervisão, preservando os mecanismos formais de transparência e controlo democrático.

A Eurojust mantém-se obrigada a transmitir aos parlamentos nacionais os seus principais documentos institucionais de prestação de contas, incluindo o relatório anual de atividades, o documento único de programação e os resultados de estudos ou relatórios operacionais não confidenciais.

Os parlamentos nacionais também acompanharão o impacto destas ferramentas tecnológicas de interoperabilidade (o e-CODEX e o cruzamento automatizado de dados criminais) nas respetivas polícias e no ministério público (em termos de custos de adaptação, eficácia e salvaguarda de direitos nos respetivos países). Além disso, continuam a avaliar as atividades da Eurojust conjuntamente com o Parlamento Europeu, através de reuniões interparlamentares periódicas.

2. Base jurídica, Subsidiariedade e da Proporcionalidade

O artigo 85.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) constitui a base jurídica da proposta e prevê que a estrutura, o funcionamento, o domínio de ação e as funções da Eurojust sejam

determinados por regulamentos adotados de acordo com o processo legislativo ordinário. Exige igualmente que esses regulamentos determinem as modalidades de participação do Parlamento Europeu e dos parlamentos nacionais na avaliação das atividades da Eurojust, contribuindo assim para um controlo democrático das suas atividades a nível da UE.

No que concerne ao **princípio da subsidiariedade**, é evidente que os objetivos da proposta não podem ser alcançados pelos Estados-Membros individualmente, uma vez que os desafios são de natureza transnacional e não se limitam a um único Estado-Membro ou a um conjunto de Estados-Membros.

O apoio da União cria valor acrescentado ao promover uma abordagem comum em todos os Estados-Membros aquando da aplicação do acervo e das normas da UE, e ao incentivar a colaboração entre os Estados-Membros em questões transnacionais. É possível afirmar que a Eurojust proporciona um valor operacional, jurídico e estratégico que melhora o funcionamento dos sistemas nacionais e a coerência do espaço de liberdade, segurança e justiça da UE.

A proposta também parece respeitar o **princípio da proporcionalidade**, dado que não vai além do necessário para alcançar os objetivos referidos na secção 1, *supra*.

Enquadra-se no âmbito da ação no espaço de liberdade, segurança e justiça, conforme definido na parte III, título V, do TFUE.

Os objetivos e o correspondente apoio da União são proporcionais aos objetivos que o instrumento visa alcançar.

Cabe ainda referir, por último, que o regulamento é o único instrumento jurídico que assegura a aplicação direta e comum do direito da União em todos os Estados-Membros, sendo o mais adequado a assegurar que seja mantida a uniformidade pretendida.

PARTE III – ANTECEDENTES

- Decisão 2002/187/JAI do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, que criou a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust);

- Decisão 2003/659/JAI, que alinhou a Eurojust com as regras orçamentais e financeiras aplicáveis aos órgãos e organismos da UE;

- Decisão 2009/426/JAI, que dotou a Eurojust com os meios para melhorar a luta contra as formas graves de criminalidade;

- Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho, com efeitos a partir de 12 de dezembro de 2019;

- Regulamento (UE) 2022/838 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, que altera o Regulamento (UE) 2018/1727 no que se refere à preservação, análise e armazenamento, pela Eurojust, de provas relacionadas com genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra

e infrações penais conexas (na decorrência da invasão da Ucrânia pela Rússia);

- Regulamento (UE) 2023/2131, de 4 de outubro de 2023, que altera o Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2005/671/JAI do Conselho, no que respeita ao intercâmbio de informações digitais em casos de terrorismo, modernizando, assim, o Sistema de Gestão de Casos (CMS), preparando o caminho para a interoperabilidade que a atual proposta (COM(2026)570) pretende agora consolidar.

- Orientações Políticas da Presidente da Comissão Europeia para o período 2024-2029;

- ProtectEU - Estratégia Europeia de Segurança Interna.

PARTE IV – INICIATIVAS EUROPEIAS SOBRE MATÉRIA RELACIONADA

A COM (2026) 570 faz parte de um pacote legislativo adotado pela Comissão Europeia em 24 de junho de 2026, concebido para modernizar a segurança interna, a justiça penal e o combate ao crime organizado transfronteiriço na União Europeia (ao abrigo da supramencionada estratégia ProtectEU), nomeadamente:

1. Revisão do mandato da Europol

A par da Eurojust, a Comissão Europeia publicou uma proposta de regulamento para reforçar os poderes da Europol (Agência da UE para a

Cooperação Policial), visando dotar as forças policiais de ferramentas avançadas para a análise de grandes volumes de dados e informações policiais, garantindo um cruzamento de dados automatizado com os procuradores da Eurojust.

2. Atualização da Decisão sobre a Decisão Europeia de Investigação (DEI)

Foi também apresentada uma proposta de revisão da Diretiva relativa à Decisão Europeia de Investigação com o objetivo de remover entraves burocráticos e agilizar a obtenção transfronteiriça de provas criminais, através da criação da Ordem Europeia de Participação Remota, que cria regras comuns para permitir que suspeitos, arguidos e vítimas possam participar remotamente em audiências judiciais a partir de outro Estado-membro.

3. Reforma do Regulamento de Proteção de Dados das Instituições da UE (EUDPR)

Para dar cobertura legal ao aumento maciço de partilha de dados operacionais e evitar fugas de informação, a Comissão propôs alterações ao Regulamento de Proteção de Dados aplicável às instituições e agências da União (Regulamento (UE) 2018/1725).

4. Pacote de Arquitetura Luta Contra a Fraude (AFA - Anti-Fraud Architecture)

Mencionada nos relatórios de impacto da proposta, a reforma da Eurojust cruza-se com a revisão em curso da arquitetura antifraude da UE, que abrange o reforço e a articulação operacional entre o OLAF (Organismo Europeu de Luta Antifraude), a Procuradoria Europeia (EPPO) e a proteção dos interesses financeiros da União (PIF).

5. Medidas contra a Criminalidade de Criptoativos e Branqueamento de Capitais

O pacote surge no seguimento da operacionalização da nova AMLA (Autoridade Europeia de Combate ao Branqueamento de Capitais), pelo que as novas regras da Eurojust foram desenhadas especificamente para complementar as iniciativas de rastreio de fluxos financeiros ocultos e a apreensão de bens digitais/criptoativos.

PARTE V – OPINIÃO DO RELATOR

A Relatora abstém-se de emitir opinião.

PARTE VI – CONCLUSÕES

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

a) A presente iniciativa, genericamente, **não viola os princípios da subsidiariedade nem da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União**

e da sua existência não resulta o aniquilamento de outros valores fundamentais;

b) A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias **dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa**, devendo o presente relatório ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, na sua versão atual, para os devidos efeitos.

PARTE VII - ANEXOS

- Nota Técnica elaborada pelos Serviços da Assembleia da República ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento.

Palácio de S. Bento, 14 de outubro de 2026

A Deputada Relatora,	**A Presidente da Comissão,**
(Sandra Ribeiro)	**(Paula Cardoso)**

Nota Técnica – Iniciativas Europeias

COM(2026)570

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e que revoga o Regulamento (UE) 2018/1727

Data de entrada na CAE: 09.09.2026

Prazo de subsidiariedade: 09.11.2026

Índice

I. INTRODUÇÃO
II. OBJETIVO DA INICIATIVA
III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO
IV. ANTECEDENTES
V. INICIATIVAS EUROPEIAS SOBRE MATÉRIA RELACIONADA
VI. POSIÇÃO DO GOVERNO E CONTEXTO NACIONAL
VII. POSIÇÃO DE OUTROS ESTADOS-MEMBROS (IPEX)

Elaborada por: Maria Teresa Paulo, tendo como base o trabalho elaborado por Maria João Resende a respeito da NT sobre a COM (2026) 580.

Data: 12/10/2026

I. INTRODUÇÃO

A proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust, com sede em Haia, nos Países Baixos), visa revogar e substituir o regulamento anterior (Regulamento (UE) 2018/1727, de 14 de novembro de 2018).

A necessidade de atualização do regime da Eurojust decorre da complexidade, da sofisticação e da digitalização dos métodos usados pelo crime organizado e do incremento das ameaças transfronteiriças, como a cibercriminalidade e o terrorismo. Bem como da relevância de proceder a uma reforma da sua governação interna e da gestão de dados, com o objetivo de transitar de um modelo de partilha fragmentado e manual para um ecossistema automatizado, interoperável e centralizado.

Com esta iniciativa (que inclui uma avaliação de impacto), os colegisladores europeus visam, assim, reforçar e atualizar o funcionamento, as competências e a cooperação da Eurojust na luta contra as formas graves de criminalidade transfronteiriça, tais como terrorismo, criminalidade organizada, tráfico de droga, branqueamento de capitais, cibercriminalidade, tráfico de seres humanos, etc.

Por fim, é de referir que a iniciativa prevê que cinco anos após a data de entrada em vigor do regulamento e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão Europeia deverá avaliar o desempenho da Eurojust em relação aos seus objetivos, mandato, tarefas, governação e localização, incluindo uma avaliação a cada 10 anos para apreciar se a continuação da Agência se justifica (artigo 74.º).

De acordo com o texto da iniciativa, tendo em conta o calendário previsto para as negociações no Conselho e, subsequentemente, com o Parlamento Europeu no âmbito do processo legislativo ordinário, estima-se o acordo político e a entrada em vigor do regulamento revisto para o final de 2027. A aplicação do regulamento e a implementação das medidas de execução conexas deverão ter início progressivamente a partir de 2028.

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

II. OBJETIVO DA INICIATIVA

O principal objetivo da iniciativa em apreço consiste em modernizar o quadro jurídico da Eurojust, em consonância com o Tratado de Lisboa e a Abordagem Comum sobre as agências descentralizadas[1]. Esta revisão visa melhorar o funcionamento interno, a governação e o desempenho operacional da Eurojust, reforçando simultaneamente a sua cooperação com parceiros da UE e países terceiros, nomeadamente os países candidatos e potenciais candidatos à adesão à UE. Além disso, a proposta procura alargar o mandato da Eurojust de modo a abranger domínios de criminalidade emergentes, como a cibercriminalidade, a violência de género e as violações das medidas restritivas da UE, nomeadamente quando apresentam uma dimensão híbrida, bem como reforçar as suas capacidades analíticas e proativas.

A ProtectEU - a Estratégia Europeia de Segurança Interna, bem como a agenda para a prevenção e a luta contra o terrorismo e o Roteiro da UE em matéria de luta contra o tráfico de droga e o crime organizado sublinham o papel fundamental da Eurojust na cooperação judiciária penal transfronteiriça e reconhecem a necessidade de reforçar ainda mais o seu papel operacional na luta contra a criminalidade organizada, o terrorismo e a evolução das ameaças transfronteiriças.

A iniciativa é descrita no programa de trabalho da Comissão para 2026, que dá prioridade à revisão do quadro jurídico da Eurojust para defender os valores da UE e proteger a democracia, em conjunto e em complementaridade com a proposta da Comissão Europeia para um novo regulamento relativo à Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) - COM(2026)580 -, da Diretiva relativa à decisão europeia de investigação (DEI) e do Regulamento da União Europeia sobre a Proteção de Dados (RPDUE).

A proposta procura igualmente dar resposta às recomendações do Fórum de Alto Nível sobre o Futuro da Justiça Penal na UE, que sublinhou a necessidade de uma arquitetura de justiça penal mais coesa e de a Eurojust atuar como plataforma central para a cooperação judiciária em matéria de justiça e segurança da UE em geral.

A presente proposta moderniza o quadro jurídico da Eurojust e simplifica o seu funcionamento e a sua estrutura em consonância com os requisitos da Abordagem Comum sobre as agências descentralizadas, incidindo nas seguintes áreas:

1. Ambiente Integrado e Centralização (CMS)

[1] Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho da UE e da Comissão Europeia sobre as agências descentralizadas.

A proposta estabelece a integração obrigatória num ambiente de processamento de dados unificado através do Sistema de Gestão de Casos (CMS - Case Management System), que passa a processar os fluxos de informação de forma centralizada e padronizada para evitar perdas de informação entre jurisdições diferentes.

2. Automatização e Interoperabilidade (e-CODEX)

A comunicação entre as autoridades judiciais nacionais dos Estados-membros e a Eurojust passará a assentar predominantemente numa rede de sistemas informáticos interoperáveis através de pontos de acesso e-CODEX, eliminando a dependência de canais de email ou trocas físicas de ficheiros, permitindo que os dados judiciais (como mandados de captura, provas digitais e registos criminais) transitem de forma automatizada e segura.

3. Fluxo de Dados Modernizado com Parceiros Institucionais

As novas regras redefinem o intercâmbio de dados não apenas entre países, mas também com os grandes parceiros de segurança e justiça da União Europeia:

- Europol (Cooperação Policial)
- Procuradoria Europeia (EPPO)
- OLAF (Combate à Fraude)
- AMLA (Autoridade contra o Branqueamento de Capitais).

A harmonização técnica reduz barreiras legais, permitindo o cruzamento rápido de dados para detetar conexões em investigações paralelas (por exemplo, associar um fluxo financeiro suspeito detetado pela AMLA a uma rede de tráfico vigiada pela Europol).

4. Alargamento do âmbito dos Dados Criminalísticos

Como o mandato da Eurojust é expandido para novas áreas criminais complexas — tais como a cibercriminalidade, criminalidade baseada no género e violações de sanções/medidas restritivas da UE —, o sistema passa a estar legalmente habilitado para processar tipologias de dados técnicos e digitais mais complexos (como metadados de comunicações e registos de criptoativos).

5. Reforço de Salvaguardas e Direitos Fundamentais

Dado que o volume e a velocidade da partilha de dados pessoais vão aumentar consideravelmente, a proposta mantém as bases legais estritas de proteção de dados, mas introduz salvaguardas reforçadas, como auditorias e avaliações de impacto obrigatórias focadas nos direitos fundamentais

dos cidadãos, mitigando os riscos associados ao tratamento massivo de dados sensíveis em investigações criminais.

A iniciativa em apreço introduz e clarifica regras específicas para o tratamento de dados operacionais pessoais, no seu Capítulo IV, com vista a assegurar que a modernização tecnológica e o aumento da partilha de dados respeitem a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o enquadramento de proteção de dados das instituições da UE (Regulamento (UE) 2018/1725 e EUDPR - *European Union Data Protection Regulation*).

As salvaguardas previstas na proposta incluem:

1. Distinção e Separação Estrita de Categorias de Dados

O sistema impõe uma diferenciação clara entre as diferentes partes envolvidas num processo penal: os dados de vítimas, testemunhas ou terceiros não podem ser tratados com os mesmos critérios nem misturados com os dados de suspeitos ou pessoas condenadas. Cada perfil possui níveis de acesso e critérios de retenção diferenciados para evitar a estigmatização de partes inocentes.

2. Princípio da Limitação da Finalidade (*Purpose Limitation*)

Os dados recolhidos para uma investigação específica não podem ser livremente reutilizados ou cruzados para outros fins não previstos. A proposta estabelece bases legais estritas de intercâmbio: os dados operacionais só podem ser tratados se forem estritamente necessários e proporcionais para coordenar investigações e ações penais transfronteiriças.

3. Limitação Temporal e Prazos de Conservação Reduzidos

Para dados de cidadãos que não sejam suspeitos (como vítimas ou testemunhas), os dados são mantidos em circunstâncias excecionais e estritamente limitados no tempo. Assim que a sua relevância imediata para a coordenação da investigação cessa, os dados devem ser bloqueados ou eliminados do Sistema de Gestão de Casos (CMS).

4. Supervisão Independente pelo EDPS

A Eurojust não fiscaliza a sua própria atividade de dados. A proposta reforça a autoridade de controlo do Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (EDPS). O EDPS dispõe de poderes para auditar o CMS, inspecionar o tratamento de dados operacionais e ordenar a retificação ou eliminação de registos que violem os direitos dos cidadãos.

5. Mecanismo de Alerta para Direitos Individuais e Transparência

Os titulares dos dados (sejam suspeitos ou vítimas) mantêm o direito de acesso, retificação e oposição ao tratamento de dados incorretos, em linha com o parecer emitido pelo European Data Protection Supervisor (EDPS). Além disso, a Eurojust é obrigada a manter pública e atualizada a lista de quais órgãos e agências da UE possuem acesso indireto a cruzamento de dados (sistema de *hit/no-hit*).

Refira-se, ainda, que a reforma prevista na revisão do Regulamento da Eurojust implicará um aumento da contribuição da UE para a agência de aproximadamente 119 milhões de euros durante o período de 2028 a 2034 (dos quais 83 milhões de euros para além da programação financeira e 36 milhões de euros provenientes de acordos de contribuição que serão integrados no orçamento ordinário da agência).

Atente-se, por fim, no facto de esta proposta manter e consolidar o papel de controlo político e avaliação atribuído aos **parlamentos nacionais**, no quadro do novo modelo de supervisão, preservando os mecanismos formais de transparência e controlo democrático. O escrutínio dos parlamentos nacionais deixa de ser exercido sobre um modelo centralizado, no Colégio de Procuradores, para se focar na nova estrutura de governação, que separa a parte operacional (Colégio), da gestão administrativa e estratégica (que passa para um Conselho de Administração e um Diretor Executivo).

A Eurojust mantém-se obrigada a transmitir aos parlamentos nacionais os seus principais documentos institucionais de prestação de contas, incluindo o relatório anual de atividades, o documento único de programação e os resultados de estudos ou relatórios operacionais não confidenciais.

Com a transição para a interoperabilidade obrigatória, o e-CODEX e o cruzamento automatizado de dados criminais, os parlamentos nacionais acompanharão também o impacto destas ferramentas tecnológicas nas respetivas polícias e no ministério público (em termos de custos de adaptação, eficácia e salvaguarda de direitos nos respetivos países).

Os parlamentos nacionais continuam a avaliar as atividades da Eurojust conjuntamente com o Parlamento Europeu, através de reuniões interparlamentares periódicas.

Recorde-se que a Assembleia da República tem participado nestas reuniões, tendo a última ocorrido em 20 de novembro de 2025, no Parlamento Europeu, em| Bruxelas, na 6.ª reunião interparlamentar dedicada à avaliação das atividades da Eurojust.

III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO

A base jurídica da proposta é constituída pelo artigo 83.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que define a missão e as funções da Eurojust e prevê que «o Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adotados de acordo com o processo legislativo ordinário, determinam a estrutura, o funcionamento, o domínio de ação e as funções da Eurojust (…) Esses regulamentos definem igualmente as modalidades de associação do Parlamento Europeu e dos Parlamentos nacionais à avaliação das atividades da Eurojust.».

IV. ANTECEDENTES

- Decisão 2002/187/JAI do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, que criou a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust);

- Decisão 2003/659/JAI, que alinhou a Eurojust com as regras orçamentais e financeiras aplicáveis aos órgãos e organismos da UE;

- Decisão 2009/426/JAI, que dotou a Eurojust com os meios para melhorar a luta contra as formas graves de criminalidade;

- Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho, com efeitos a partir de 12 de dezembro de 2019;

- Regulamento (UE) 2022/838 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, que altera o Regulamento (UE) 2018/1727 no que se refere à preservação, análise e armazenamento, pela Eurojust, de provas relacionadas com genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e infrações penais conexas (na decorrência da invasão da Ucrânia pela Rússia);

- Regulamento (UE) 2023/2131, de 4 de outubro de 2023, que altera o Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2005/671/JAI do Conselho, no que respeita ao intercâmbio de informações digitais em casos de terrorismo, modernizando, assim, o Sistema de Gestão de Casos (CMS), preparando o caminho para a interoperabilidade que a atual proposta (COM(2026)570) pretende agora consolidar.

- Orientações Políticas da Presidente da Comissão Europeia para o período 2024-2029;

- ProtectEU - Estratégia Europeia de Segurança Interna.

V. INICIATIVAS EUROPEIAS SOBRE MATÉRIA RELACIONADA

A COM(2026)570 faz parte de um pacote legislativo adotado pela Comissão Europeia em 24 de junho de 2026, concebido para modernizar a segurança interna, a justiça penal e o combate ao crime organizado transfronteiriço na União Europeia (ao abrigo da supramencionada estratégia ProtectEU), nomeadamente:

1. Revisão do mandato da Europol
A par da Eurojust, a Comissão Europeia publicou uma proposta de regulamento para reforçar os poderes da Europol (Agência da UE para a Cooperação Policial), visando dotar as forças policiais de ferramentas avançadas para a análise de grandes volumes de dados e informações policiais, garantindo um cruzamento de dados automatizado com os procuradores da Eurojust.

2. Atualização da Decisão sobre a Decisão Europeia de Investigação (DEI)
Foi também apresentada uma proposta de revisão da Diretiva relativa à Decisão Europeia de Investigação com o objetivo de remover entraves burocráticos e agilizar a obtenção transfronteiriça de provas criminais, através da criação da Ordem Europeia de Participação Remota, que cria regras comuns para permitir que suspeitos, arguidos e vítimas possam participar remotamente em audiências judiciais a partir de outro Estado-membro.

3. Reforma do Regulamento de Proteção de Dados das Instituições da UE (EUDPR)
Para dar cobertura legal ao aumento maciço de partilha de dados operacionais e evitar fugas de informação, a Comissão propôs alterações ao Regulamento de Proteção de Dados aplicável às instituições e agências da União (Regulamento (UE) 2018/1725).

4. Pacote de Arquitetura Luta Contra a Fraude (AFA - Anti-Fraud Architecture)
Mencionada nos relatórios de impacto da proposta, a reforma da Eurojust cruza-se com a revisão em curso da arquitetura antifraude da UE, que abrange o reforço e a articulação operacional entre o OLAF (Organismo Europeu de Luta Antifraude), a Procuradoria Europeia (EPPO) e a proteção dos interesses financeiros da União (PIF).

5. Medidas contra a Criminalidade de Criptoativos e Branqueamento de Capitais

O pacote surge no seguimento da operacionalização da nova AMLA (Autoridade Europeia de Combate ao Branqueamento de Capitais), pelo que as novas regras da Eurojust foram desenhadas especificamente para complementar as iniciativas de rastreio de fluxos financeiros ocultos e a apreensão de bens digitais/criptoativos

VI. Posição do Governo e contexto nacional

No Programa do XXV Governo Constitucional, no ponto 8 – Justiça – o Governo refere o aprofundamento «no quadro da Estratégia da Cooperação Portuguesa e em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, todos os vetores da cooperação policial, judiciária e em outros domínios da justiça, no âmbito europeu e no plano internacional, bilateral, triangular e multilateral, incluindo o da formação, da informação e operacional».

VI. Posição de outros Estados-Membros (IPEX)

PAÍS		DATA ESCRUTÍNIO	ESTADO DO ESCRUTÍNIO	DOCUMENTOS/OBSERVAÇÕES
Alemanha	Bundestag	-	Em curso	Comissão competente: Comissão dos Assuntos Jurídicos e da Defesa do Consumidor. Comissões consultadas para parecer: Comissão dos Assuntos da União Europeia, Subcomissão do Direito da UE.
	Bundesrat	-	Em curso	Encaminhado às seguintes comissões: Questões da União Europeia; Assuntos Internos; Assuntos Jurídicos.
Bulgária	Assembleia Nacional	-	Em curso	A proposta foi remetida à Comissão de Assuntos Europeus e de Controlo dos Fundos Europeus e à Comissão dos Assuntos Jurídicos.
Chéquia	Senado	-	Em curso	Data de seleção para escrutínio: 1 de julho de 2026.
Dinarmarca	Folketing	-	Em curso	-
Finlândia	Eduskunta	-	Em curso	Eduskunta dossier U 61/2026 (em finlandês) Eduskunta dossier TS 50/2026 (em

PAÍS		DATA ESCRUTÍNIO	ESTADO DO ESCRUTÍNIO	DOCUMENTOS/OBSERVAÇÕES
				finlandês)
Irlanda	Irish House of Oireachtas	-	Em curso	2 de setembro de 2026: foi acordado que esta iniciativa merece um escrutínio mais aprofundado.
Itália	Câmara dos Deputados	-	Em curso	A 1 de outubro de 2026, a Comissão das Políticas Europeias deu início ao escrutínio da iniciativa no que diz respeito à sua conformidade com o princípio da subsidiariedade.
Lituânia	Seimas	-	Em curso	-
Suécia	Riksdag	-	Em curso	O processo de escrutínio foi encaminhado à Comissão de Justiça. A Comissão irá analisar se o projeto está em conformidade com o princípio da subsidiariedade. A Comissão apresentará um relatório com as suas conclusões ao Parlamento.